



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274674/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FÁBIO HENRIQUE BRANCO, FLÁVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSÉ BAKA FILHO, LETÍCIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LÍGIA STEFÂNIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

ADVOGADO
PROCURADOR: ACRON FÁBIO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRÉ PORTUGAL CEZAR, CÁIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECÍLIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1323/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas ordinária. Emdepar. Exercício de 2011. Ausência de prestação de contas. Conversão em diligência interna.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária cuja instauração foi autorizada pelo Despacho n.º 1766/13 – GP (peça 3) em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, ante a ausência de Prestação de Contas do Exercício de 2011.

Após a autuação e distribuição, foi determinada a citação do Sr. *Antonio Carlos Abud*, Diretor Presidente da EMDEPAR, que apresentou resposta confirmando a não apresentação da Prestação de Contas no exercício e denunciando irregularidades na entidade do período de 2005 a 2012. Asseverou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a empresa estaria sendo investigada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil MPPR n.º 0103.13.09.0000.63-1, investigatório criminal MPPR n.º 0103.13.0000.60-9 e Inquérito Civil MPPR n.º 0103.13.000.174-8) e pela Polícia Federal (peça 10).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas (Instrução 3689/13, peça 11) e o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligências ao Município e citação do Sr. *José Baka Filho*, Prefeito Municipal à época dos fatos, para o envio da documentação retirada da empresa e oferecimento de resposta quanto aos argumentos do Presidente da entidade (Parecer 15509/13, peça 12).

O então Relator determinou a citação do Município de Paranaguá, do Sr. *Edison de Oliveira* (Prefeito Municipal), e do Sr. *José Baka Filho* (gestor da época referenciada nos autos) - peça 13.

Realizadas as citações, não foram apresentadas respostas.

Em novo opinativo, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, diante do possível cometimento de atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas pertinentes (peça 29).

Redistribuído o processo em comento por vacância (peça 30), o novo relator determinou a inclusão e citação do Sr. *Raudenir Andrete dos Santos*, Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, além de renovar as intimações dos demais interessados.

O Município de Paranaguá apresentou resposta e documentos às peças 41/48. O Sr. *Raudenir* justificou a não apresentação das contas, além de confirmar e denunciar as irregularidades ocorridas no âmbito da empresa (peça 50) e o Sr. *Edison* sustentou ter apresentado a Prestação de Contas consoante os documentos de peças 52/59.

Após a dilação de prazo, o Sr. *José Baka Filho* ofereceu resposta à peça 70.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas (Instrução 3479/15, peça 74) e o Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas pela instauração de procedimento de fiscalização e inspeção na entidade, consoante arts. 252, 255 e 259, todos do Regimento Interno (peça 76).

O colegiado da 2ª Câmara determinou o sobrestamento da presente Tomada de Contas Ordinária e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, para o fim de apurar eventuais danos ao erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013, fosse mediante a inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou através da instauração de procedimento de fiscalização e inspeção, na forma dos arts. 252, 255 e 259-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Acórdão 2769/16, peça 79).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o seu envio para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de verificar a possibilidade de inclusão no PAF/16.

A mencionada Coordenadoria, atendendo à demanda do Relator, informou a impossibilidade de compor a Prestação de Contas apenas com os dados do SIM-AM. Assim, o D. Relator determinou à CGF que instaurasse procedimento determinado pelo Acórdão 2769/16 – S2C (peça 89). Aludida unidade expôs a inviabilidade de operacionalizar a inspeção (Despacho 733/18, peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou a tramitação da Ação de Improbidade Administrativa nº 0017709-77.2013.8.16.0129 julgada procedente em 06/11/18, em que *José Baka Filho* e *Antonio Carlos Abud*, foram condenados solidariamente ao ressarcimento integral do dano experimentado pelo erário, no valor de R\$ 502.000,00, e opinou pela irregularidade das contas, com a necessidade de restituição de valores e aplicação de multa (Instrução 4883/18, peça 93).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, discordou das ponderações da CGF e requereu o cumprimento do acórdão já proferido nos autos (Parecer 870/18-6PC).

Redistribuído o expediente (peça 95), este Relator encaminhou os autos à CGF (peça 96) que informou ter procedido às anotações necessárias para compor a matriz de risco do PAF 2020 (Despacho 601/19, peça 98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restou determinado, ainda, o retorno dos autos à unidade para o cumprimento dos termos do Acórdão 2769/16 (peça 99), a qual sugeriu o apensamento aos autos 274631/13 que tratam da Tomada de Contas Ordinária da EMDEPAR – exercício 2010, o que restou acolhido e realizado (peça 105).

A Diretoria do Protocolo comunicou o desapensamento dos autos (peça 108) e, diante da conclusão da fiscalização na entidade, foi determinada a juntada de cópia do aludido procedimento aos presentes autos, além da intimação dos interessados para se manifestarem quanto à documentação a ser anexada (peça 109).

Cópias do procedimento de fiscalização vieram a compor os autos às peças 110/181 e, após a Diretoria de Protocolo informar o falecimento do Sr. *Antonio Carlos Filuca Abud*, determinou-se que seu espólio passasse a integrar os autos (Despacho 67/22, peça 187).

O Município apresentou resposta argumentando não ter havido irregularidade por parte da atual gestão, informando que não há baixa cadastral da empresa junto ao Tribunal de Contas e requerendo envio de ofício à Receita Federal para a baixa da entidade (peça 195).

O Sr. *Brasílio Abud Filho* veio aos autos informar não ser herdeiro do falecido *Antonio Carlos Filuca Abud* (peça 200), o que motivou por parte deste Relator a determinação de novas diligências para os devidos esclarecimentos (peça 202).

O Sr. *José Baka Filho* compareceu aos autos para alegar a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos presentes autos (peça 206).

Este Relator determinou a inclusão e citação dos herdeiros de *Antonio Carlos Filuca Abud* como interessados, bem como a exclusão de *Brasílio Abud Filho* do rol de interessados (peça 219).

Os herdeiros apresentaram pedido de exclusão do feito, ao argumento de que não seriam inventariantes, nem administradores da herança em questão (peça 240).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que a EMDEPAR foi considerada extinta a partir de 16/04/20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem prejuízo dos processos instaurados. Concluiu pela irregularidade das contas com necessidade de devolução de valores, sem a aplicação de multa em face do falecimento do gestor da entidade (Instrução 1599/23, peça 240).

A 7ª Procuradoria de Contas concordou com o citado opinativo técnico, acrescentando o pedido de deferimento *inaudita altera pars* de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Aduziu o MP:

A medida em tela é pertinente para salvaguardar o resultado útil da decisão meritória e, desta forma, a execução deste processo, bem como para evitar a dilapidação e/ou a oneração do patrimônio dos responsáveis e seus sucessores, estando fundada no art. 53, § 2.º, II, da Lei Orgânica desta Corte. O *Parquet*, por sua vez, também se encontra legitimado a requerê-la, com fulcro no § 3.º, IV, do referido dispositivo legal.

A plausibilidade do direito, no caso em comento, é patente, na medida em que o processo se encontra em condições de julgamento e já está lastreado de elementos de prova mais do que suficientes, incluindo o extensamente citado Relatório de Fiscalização n.º 08/20 - CAUD, no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares, de que são cabíveis sanções aos interessados e de que a restituição integral do prejuízo sofrido pelo erário deve ser operada por medida de lícita justiça.

Sustentou a existência de precedentes do STF no sentido de que os Tribunais de Contas podem determinar a indisponibilidade de bens de responsáveis por danos ao erário, além de citar precedente deste Tribunal (autos 743099/18).

Afirmou que o perigo da demora, além de presente, uma vez que há indefinição na representação do Espólio do Sr. *Antonio Carlos Filuca Abud* e haveria o iminente risco de que os bens da herança sejam destinados a terceiros, seria prescindível para a concessão da medida consoante a jurisprudência do STJ. Realçou os poderes legalmente previstos ao inventariante e o risco que isso representa à futura execução. Destacou o princípio da *suisine*, a fim de conferir urgência à matéria e o fato de que a medida se destina apenas às forças da herança e não prejudicará os herdeiros.

Concluiu pela procedência desta Tomada de Contas e irregularidade das contas do exercício de 2011, com a determinação de restituição integral relativa ao dano perpetrado ao erário que deverá alcançar o Espólio do Sr. *Antônio Carlos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Filuca Abud, sem prejuízo da imposição *inaudita altera pars* de medida cautelar de indisponibilidade dos respectivos bens que o integram.

Requeru o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, consoante art. 71, X, c/c art. 75 da Constituição Federal (Parecer 491/23, 7PC, peça 262).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme se verifica pelo manejo dos autos, nenhum dos documentos integrantes do rol previsto na Instrução Normativa nº 54/2011 foi enviado, configurando a completa ausência de prestação de contas.

Nessa situação, o Tribunal de Contas foi impedido de aferir corretamente a utilização e destino dado aos recursos recebidos. Não há, portanto, outra alternativa a não ser julgar as contas como irregulares, na forma do art. 16, III, a, da Lei Orgânica¹, juntamente com a determinação de ressarcimento dos valores recebidos pela entidade aos cofres do município, de acordo com o art. 85, III e IV, da mesma lei².

Convém mencionar que, em razão do falecimento do gestor da entidade e responsável pelo ressarcimento dos valores, Sr. *Antonio Carlos Filuca Abud*, o aludido ressarcimento recairá sobre seu espólio, nos limites das forças da herança.

Na hipótese, os possíveis herdeiros foram chamados ao feito e, em que pese a noticiada indefinição quanto à representação do espólio nos autos de inventário, foi oportunizado o contraditório.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, registro que esse não tem sido o procedimento adotado por essa Corte. Nos autos 389625/13, relativa ao exercício de 2012, em que houve a determinação de ressarcimento dos valores repassados, ainda que a decisão tenha

¹ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

² Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...] IV – restituição de valores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sido proferida antes do falecimento do responsável, não houve a expedição de cautelar.

Ademais, a despeito da existência de previsão legal contida no art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve-se verificar se os requisitos autorizadores da medida foram devidamente preenchidos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora*.

Ainda que a plausibilidade do direito seja possível ser entendida diante da total ausência de prestação de contas e das conclusões do Relatório de Inspeção n.º 753679/21, o *periculum in mora* segundo o órgão ministerial seria presumido.

Não se desconhece os precedentes nesse sentido, contudo, há que se ponderar que a medida pretendida se reveste de caráter excepcional, cabível quando haja uma especial reprovabilidade na conduta dos responsáveis, nas palavras do TCU, restando imprescindível *que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos* (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU).

A propósito, convém reproduzir excerto do aludido precedente do Tribunal de Contas da União:

“(...)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos. 16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis. (...) 19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção. (...)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememoro” (Acórdão nº 224/15 – Plenário – TCU)

Infere-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, e, como menciona o art. 53 da LC 113/05, *“receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”* o que não restou demonstrado nos autos.

Explico.

Na hipótese, o *Parquet* argumenta que a abertura da sucessão em decorrência do falecimento do responsável pelas presentes contas, da indefinição na representação do Espólio e o risco de os bens serem destinados a terceiros fomentaria a medida excepcional. Aduziu, ainda, que *a possibilidade de dilapidação do eventual patrimônio do Espólio é alta e próxima, mesmo por causa dos custos envolvidos com o processo de inventário, contratação de advogados etc., que poderão decorrer às expensas do próprio Espólio e, portanto, dos próprios valores auferidos ilegalmente em prejuízo ao erário. Vale dizer, neste tocante, que o inventariante, uma vez designado, poderá, mediante oitiva de interessados e por Alvará Judicial, alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, conforme art. 619, e seus incisos, do Código de Processo Civil.*

Ocorre que a abertura da sucessão em relação ao responsável pelo ressarcimento dos valores se apresenta como fator a dificultar a disposição e oneração dos bens por ele eventualmente deixados, situação que inibe o reconhecimento de uma maior reprovabilidade de sua conduta, porquanto já falecido. Quanto aos atos a serem praticados por um futuro inventariante, nem sequer constituído nos autos de inventário, compreendo que ainda que este Tribunal impusesse a indisponibilidade dos bens, há medidas inevitáveis a serem adotadas por quem os administrará e a atuação do inventariante estará sujeita à prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, não sendo aceitável pressupor que agirá de maneira a dilapidar os bens deixados, como pretendeu o *Parquet*.

Ademais, há que se atentar para o fato de que haverá a oportunidade de habilitação dos créditos em face do espólio, ocasião em que, se o ressarcimento aqui determinado estiver plenamente constituído, poderá e deverá assim ser habilitado. Aliás, conforme informou o D. Ministério Público de Contas nos autos 274631-1/13, Parecer 951/23-7PC, o Juízo do Inventário estabeleceu a ordem a ser seguida, indeferindo pedido dos Municípios de Paranaguá e Matinhos que requereram habilitação dos autos visando a habilitação de crédito, por entender que não seria o momento para isso.³

Por essas razões, deixo de acolher a medida extrema de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que seja expedido ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. *Antonio Carlos Filuca Abud*, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos), a serem corrigidos.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e parcialmente o ministerial e VOTO pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

³ Consoante se observa da análise do processo acima mencionado (mov. 177.1), os Municípios de Paranaguá e Matinhos requereram habilitação nos autos, juntamente com pedido de habilitação de crédito, sendo que o Município de Matinhos/PR informou que o espólio é devedor do débito fiscal de R\$ 11.577.652,65 (onze milhões quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e de honorários advocatícios de R\$ 1.106.708,55 (um milhão cento e seis mil setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

No entanto, tal pleito foi negado pelo D. Magistrado, uma vez que “o pedido de pagamento de dívida é cabível na fase final do inventário, antes da partilha. E, no caso dos autos, sequer houve nomeação de inventariante até o momento.” Diante disso, determinou o D. Juízo que “após a apresentação das primeiras declarações, manifestações dos herdeiros e do Ministério Público, caso algum credor se sinta preterido, poderá formular o pedido de pagamento de dívidas pela via adequada, ou seja, em autos em apenso, distribuídos por dependência” (mov. 177.1 dos autos nº. 0003713-31.2021.8.16.0129, decisão proferida em 25/11/2022). (Parecer 951/23-7PC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) ao gestor das contas, senhor *Antonio Carlos Filuca Abud*, aqui representado por seus possíveis herdeiros, a determinação de ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05.
- b) encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis.
- c) encaminhamento de ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. *Antonio Carlos Filuca Abud*, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos), a serem corrigidos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada a pedido da Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da omissão do dever de prestar contas por parte da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR) do exercício de 2011.

Expedida citação a *Antônio Carlos Abud* que, do que se extrai da peça 4, constava como o responsável pela entidade nos cadastros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o interessado apresentou manifestação dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo legal, em peça 10, alegando que não era mais, desde 31/12/2012, Presidente da EMDEPAR.

Em suas razões de contraditório, o ex-administrador argumentou que:

a) a sociedade de economia mista foi utilizada para cometer irregularidades e ilegalidades por *José Baka Filho*, Prefeito de Paranaguá, destinadas a atender despesas da prefeitura;

b) as irregularidades teriam ocorrido entre 2005 e 2012, e não puderam ser apresentadas nas contas anuais do exercício de 2012 em razão do encerramento do mandato do ex-administrador peticionante;

c) todos os documentos da empresa foram retirados da sede e levados à prefeitura; e

d) a EMDEPAR está sendo investigada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em inquéritos civis, procedimentos criminais e inquérito da Polícia Federal, e para esses órgãos foram entregues documentos originais da empresa.

Após extensa instrução, que se alongou por cerca de 10 (dez) anos, o relator, Conselheiro Durval Amaral, apresentou voto pelo julgamento das contas da EMDEPAR como irregulares e a atribuição de responsabilidade ao gestor das contas *Antonio Carlos Filuca Abud*, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

Em que pese a conclusão do relator, **divirjo**, uma vez que não foi apreciada a circunstância de que o município de Paranaguá tem os deveres e responsabilidades de acionista controlador da sociedade de economia mista em questão, na forma do art. 238 da Lei 6.404/76, tendo ainda o endosso legal de que deve orientar as atividades de modo que atendam ao interesse público que justificou a sua criação.

Nesses termos, deveria ter sido apreciada a responsabilidade solidária ou subsidiária do ente municipal e do chefe do poder executivo municipal pelos danos causados com abuso de poder, na forma do art. 117 da Lei 6.404/76.

Além disso, desde a Instrução 3689/13 (peça 11), constou a informação de que a EMDEPAR é uma empresa estatal dependente conforme o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101/00, situação que a torna integrante das demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF.

Entretanto, não foi esclarecido se as contas da EMDEPAR estavam ou não supridas pela prestação de contas anual do poder executivo do município de Paranaguá, e se a omissão do dever de prestar contas deve repercutir em responsabilidade do chefe do poder executivo municipal.

Os argumentos de defesa trazidos pelo ex-administrador da EMDEPAR em peça 10 já indicavam que a corresponsabilidade do chefe do poder executivo municipal deveria integrar o julgamento das contas em exame.

A despeito disso, ao longo da instrução, a matéria deixou de ser examinada, razão pela qual concluo que o processo não pode ser julgado, diante da deficiente instrução, devendo ser convertido em diligência.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Nos termos da fundamentação, **VOTO** para que o processo seja **convertido em diligência** a fim de que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas apreciem: a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário; b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação; e c) se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento do feito em diligência interna a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Ministério Público de Contas apreciem:

a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário;

b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação; e

c) se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro relator, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela irregularidade das contas, restituição de valores e determinações. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência